



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



### **Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2020.**

**EMENTA:** Proibição de incentivos fiscais.  
Empresas envolvidas com corrupção.  
Improbidade administrativa por agente  
público no município. Transitado em julgado  
decisão. Considerações anteriores.  
Possibilidade.

**Autor:** Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

### **PARECER Nº 143 – METL – SAJ – 07/2020**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de substitutivo ao projeto de Lei 26/2020 de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa proibir a concessão de benefícios fiscais para empresas condenadas (decisão judicial transitada em julgado) por corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa, bem como celebrado acordo de leniência.

Referido projeto fora proposto anteriormente e, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se manifestou em parecer de nº. 137/2020/SAJ/WTBM (fls. 04/08), opinando pelo não prosseguimento do feito e arquivamento do mesmo, em virtude de vícios formais de inconstitucionalidade, o que foi acolhido e determinado pelo Presidente em despacho de fl.10.

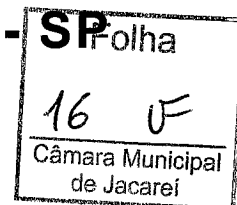
O Vereador Dr. Rodrigo Salomon, autor do presente, requereu o desarquivamento do Projeto (fl.12), reunindo assinatura de maioria absoluta desta Casa



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de Leis, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno, para que a proposição fosse desarquivada e assim seguisse em trâmite por meio do presente substitutivo.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Como bem discursado no parecer supramencionado, o projeto ora analisado não possui tão somente interesse local como previsto no artigo 30<sup>1</sup> da Constituição, mas sim interesse geral, pois o combate à corrupção transcende os limites municipais, de modo que é interesse de todo Estado Brasileiro.

Neste sentido, as **Leis Federais nº. 12.846/2013 e 8429/92** dispõem sobre a matéria do caso em tela, bem como já preveem as punições cabíveis para as condutas descritas no texto em análise.

Ademais, conforme percebe-se no substitutivo, o vício formal antes constatado pelo parecer anterior foi devidamente sanado, de modo que o texto apresenta um prazo de punição aos que descumprirem os preceitos dele, retirando, portanto, o caráter perpétuo da norma, fator principal que culminou no arquivamento do pregresso projeto.

Ainda, pertinente se faz a menção de que se encontra em andamento (sem decisão final até o momento) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 2045828-87.8.26.000) em que é questionada a constitucionalidade de lei semelhante do Município de São José do Rio Preto. Contudo, a lei padecia do mesmo vício contido no projeto anterior acerca do caráter punitivo permanente da norma.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, frente às análises realizadas, o Projeto em questão possui condições para seguir regular tramitação.

### IV - COMISSÕES

O Projeto deverá ser objeto de análise das comissões permanentes de **Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Desenvolvimento Econômico** (artigos 33, 34 e 38 do Regimento Interno)

### V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

**É o parecer.**

Jacareí, 15 de julho de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**Consultor jurídico legislativo**

**OAB/SP nº 250.244**

**Marcos Vinícius B. Mira**

**Estagiário.**

## Dados do Processo

**Processo:** 2045828-87.2020.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área :** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** FERREIRA RODRIGUES  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00



## Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

## Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
13387/2019	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	

## Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de São José do Rio Preto  
**Advogado:** Fernando Luis de Albuquerque  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto  
**Advogado:** Fabio de Freitas Carvalho

## Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/06/2020	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
24/06/2020	Expedido Certidão de Decurso de Prazo Certidão Decurso de Prazo [Digital]
24/06/2020	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.20.00632827-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 24/06/2020 09:45
24/06/2020	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
02/06/2020	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
27/05/2020	Mandado Juntado
27/05/2020	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
14/05/2020	Informação Remessa mandado PGE
08/05/2020	Expedido Ofício Solicita Informações A
08/05/2020	Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
18/03/2020	Publicado em Disponibilizado em 17/03/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3006
17/03/2020	Prazo
17/03/2020	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
13/03/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
13/03/2020	Despacho Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, tendo por objeto a Lei Municipal nº 13.387, de 20 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público". O autor alega ofensa às disposições do artigo 5º, inciso XLVII, "b", da Constituição Federal e artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para concessão da liminar, especificamente o "periculum in mora", porque não existe risco de ineficácia da medida pleiteada caso concedida somente ao final, sobretudo diante do trâmite célere da ação direta de inconstitucionalidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto requisitando informações. Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado e dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. São Paulo, 13 de março de 2020. FERREIRA RODRIGUES Relator
13/03/2020	Publicado em Disponibilizado em 12/03/2020 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3003
13/03/2020	Publicado em Disponibilizado em 12/03/2020 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3003
10/03/2020	Conclusões para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) FERREIRA RODRIGUES



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



### LEI Nº 17.248, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de Lei nº 850/17, do Vereador Rinaldi Digilio - REPUBLICANOS)

*Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de novembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas onde membros do quadro societário estejam envolvidos em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/13, especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

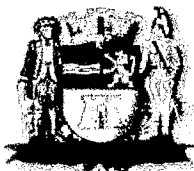
ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 16 de dezembro de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2019, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 026/2020



*Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público no Município, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Prosseguimento. Precedentes.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 143 – METL – SAJ – 07/2020 (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.

Em que pese o despacho de fl. 09, especialmente no tocante ao substitutivo, conforme o parecer ora aprovado, solidamente sustentado pelo precedente Judicial destacado, não vislumbramos óbice ao regular tramite da propositura acessória examinada.

A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de julho de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*